



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE COMPRAS

RELATÓRIO Nº 57 / 2023 SEDUC/DC-16162

Registro de Preços para futura(s) eventual (is) contratação de empresa para fornecimento de Quadro com sistema de Lousa Interativa Digital, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás, **conforme condições e especificações estabelecidas e** contidas no Edital Pregão Eletrônico nº 015/2023 53667766

AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

01. ITENS E QUANTITATIVOS

Para analisar da qualificação técnica das empresas citadas, o **PARÂMETRO OBJETIVO DA ANÁLISE** é o indicado no Edital P.E 004/2023

15.7 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em nome da licitante, pertinente e compatível em prazo e características com o objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através do qual fique comprovada a capacidade de fornecimento de no mínimo **10% (dez por cento)** da quantidade estimada:

a) Admitir-se ao somatório dos quantitativos consignados em atestados que comprovem o fornecimento do objeto;

ITEM	CÓDIGO COMPRASNET	ESPECIFICAÇÕES	UN	QTDE	Atestados exigidos
01	63881	QUADRO COM SISTEMA DE LOUSA INTERATIVA DIGITAL AMPLA CONCORRÊNCIA	Un.	2.580	258
02	63881	QUADRO COM SISTEMA DE LOUSA INTERATIVA DIGITAL COTA ME/EPP 25%	Un.	859	85

02 - DOS ATESTADOS APRESENTADOS

itens 1 empresa **MICROSENS S/A**, inscrita no CNPJ 78.126.950/0011-26 54336720

a) Inúmeros atestados emitidos, porém insuficientes. Quantidade de 130 unidades.

Restando INSATISFATÓRIA os atestados

itens 02 da empresa **KOLTUN E ANDERSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA** inscrita no CNPJ 38.827.942/0001-10 54336726

a) Inúmeros atestados emitidos. Quantidade de 99 unidades.

Restando SATISFATÓRIA os atestados

03 - FUNDAMENTAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

A apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a

competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado – O QUE SE ENTENDE POR SIMILAR: “*Dic. Aurelio: que é da mesma natureza: análogo, equivalente, semelhante*”.

A empresa **MICROSENS S/A**, classificada em primeiro lugar para o item 01, apresentou inúmeros atestados de capacidade técnica, porém, restou insuficientes por não serem compatíveis como o objeto da licitação, vejamos:

- a) Painel de Led - 19 unidades
- b) Monitores de 45" a 55" - 171 unidades
- c) Tela Flip - 17 unidades, e
- d) Vídeo Wall - 69 unidades;

Insuficiência de atestados no quesito similar, compatível ou mesmo superior, pautada na tecnologia do descrição no Termo de Referência, a complexidade e alto volume dessa aquisição, requer exigência e demonstração de capacidade que resguarda a Administração Pública de que *o licitante possui expertise e aptidão técnica*, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, apreciar e interpretar sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Por todas estas razões, não resta dúvida que esta Gerência de Compras apropriou do dever de atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Dito proporcionalidade, entende-se que proporção seja insignificante ao quantitativo exigido no percentual de apresentação, que NÃO é o caso em tela, visto que, a empresa apresentou 130 Und das 258 Und exigidas. E difícil proporcionar aceitabilidade em tão poucas unidades apresentadas, em que pese, o nível de complexidade e o volume da aquisição.

Haja vista que a tecnologia pretendida e sua finalidade, além do grau de complexidade do objeto em tela, é bem representado por Gomes (2010, p.61):

A lousa digital interativa é um recurso tecnológico que possibilita o desenvolvimento de atividades pedagógicas, fazendo uso de imagens, textos, sons, vídeos, páginas da internet, dentre outras ferramentas, cujo quadro tem o tamanho aproximado de 78" (setenta e oito) polegadas, que deve necessariamente estar ligada a uma unidade central de processamento (CPU) do computador, o qual deverá estar no formato touchscreen. [...] Proporciona a professores e alunos interajam com o conteúdo e atividades expostas na lousa e com as ferramentas apresentadas por ela [...], não deixando de lado o quadro branco tradicional, cuja função é praticar via estímulo-resposta conteúdos adquiridos na lousa digital (...).

A citação representa bem, qual a finalidade da aquisição.

Importante lembrar que é dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade.

Ressaltamos, ainda, a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no Edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

É irrefutável que a busca por uma gestão pública probatória, eficiente e eficaz para o tratamento dos gastos públicos, seja o alvo a ser alcançado. Corroborando com essa afirmação, temos que um dos pilares da Administração Pública é o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo os quais o agente público precisa agir em conformidade com os normativos vigentes para melhor aplicar os recursos públicos.

À vista disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora exposta, restando insuficiente os atestados apresentados para o item 01. Outro sim, não houve necessidade de diligências por parte da equipe técnica por entender que os atestados apresentados nos autos, contém todas as informações necessários para o resultado final.

Por fim, a Administração Pública na pessoa da Secretaria de Estado da Educação revestida de seu poder discricionário, agiu seguindo os ditames constitucionais, seus princípios norteadores foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

04 – CONCLUSÃO TÉCNICA

A empresa **KOLTUN E ANDERSEN COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ 38.827.942/0001-10, atendeu a todos os requisitos do Edital para o Item 02 PACTUADOS, consideradas **classificadas**.

A empresa **MICROSENS S/A**, CNPJ 78.126.950/0011-26, não atendeu a todos os requisitos do Edital para o Item 01, considerada **desclassificada**.

É o relatório.

Ante o exposto, refluam-se os autos à Gerência de Licitação 05738 para conhecimento e providências.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE ALVES DE ARAUJO CAMPOS, GERENTE**, em 13/12/2023, às 11:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO DE SOUZA CORREIA, Analista de Processos**, em 13/12/2023, às 13:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54718255** e o código CRC **21A362ED**.

DIVISÃO DE COMPRAS

AVENIDA 5ª AVENIDA 212, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202200006088460



SEI 54718255